



ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025 – TRF6^a REGIÃO

Processo SEI 0003277-03.2025.4.06.8000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025 - TRF6^a REGIÃO 1419447

OBJETO: Serviços de instalação de 06 (seis) conjuntos de bombas/motobombas, incluindo fornecimento de materiais/equipamentos, desmontagem dos equipamentos e componentes existentes, substituição de tubulação danificada, conexões, acessórios e serviços de desinstalação e disposição final, localizados na central de águas gelada e condensada (*chiller*) do Edifício Antônio Fernando Pinheiro - Av. Álvares Cabral, 1805, 1º subsolo, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado por este **PREGOEIRO** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - TRF6^a REGIÃO.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA (doc. 1380126)

A recorrente alega que a empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA**, vencedora do certame, não apresentou documentação técnica que comprove o atendimento às especificações mínimas exigidas no Edital, cujo objeto consiste na instalação de seis conjuntos de

bombas/motobombas, incluindo fornecimento de materiais, desmontagem e substituição de componentes.

Afirma que o Termo de Referência estabelece modelos de referência específicos para os conjuntos de motobombas (“IMBIL INI” e “WEG W22”), sendo obrigatório comprovar equivalência técnica por meio de catálogos, fichas técnicas ou memoriais descritivos.

Segundo a recorrente, a ausência desses documentos impede a Administração de verificar se os equipamentos ofertados possuem vazão, potência, curvas características e eficiência compatíveis com o sistema existente, comprometendo a segurança, a eficiência e a durabilidade do sistema de climatização do Edifício Antônio Fernando Pinheiro.

A recorrente alega ainda que essa omissão viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 5º, IV e X, e 59, II.

Com base nisso, argumenta que a proposta da empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** é tecnicamente inválida, devendo ser desclassificada por não comprovar a equivalência técnica exigida, em desacordo com o Termo de Referência e o item 7.6.2 do Edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões ao recurso (1472396), a empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** defendeu-se alegando que a recorrente parte, em sua argumentação, de interpretação equivocada do edital e dos documentos do certame, visto não haver exigência de apresentação de catálogos, fichas técnicas ou memoriais descritivos na fase de propostas.

A recorrida sustenta que cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, apresentando os documentos solicitados e observando os princípios da boa-fé, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que o Termo de Referência e o edital não impõem a entrega de documentação técnica detalhada na fase de habilitação, sendo essa obrigação exclusiva da empresa contratada, conforme item 10.2 do Termo de Referência, que determina a apresentação de catálogos e curvas de desempenho somente após a assinatura do contrato, já na fase de execução. Assim, a exigência de tais documentos neste momento processual extrapolaria o conteúdo do edital e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrida ressalta que, em sua proposta comercial, indicou todos os modelos e equipamentos ofertados, em conformidade com o Termo de Referência, demonstrando transparência e capacidade técnica. Argumenta que a equivalência técnica deve ser comprovada nesta fase apenas por meio de atestados de capacidade técnica e CATs, os quais foram devidamente apresentados e comprovam a experiência da empresa com serviços similares, como sistemas de climatização e bombeamento.

Defende ainda a recorrida que a recorrente tenta distorcer o edital para criar impedimentos infundados ao regular andamento do certame, com alegações genéricas e destituídas de fundamento técnico e jurídico.

Por fim, a empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** reafirma que a decisão de sua habilitação está amparada pelos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, devendo ser mantida a decisão que a declarou habilitada, preservando a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em relação aos apontamentos feitos no recurso, a área técnica competente manifestou-se (1474481), alegando, em suma:

- que a documentação referente à habilitação técnica apresentada pela recorrida **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA**, incluindo a proposta (1456560) e os documentos de qualificação técnica (1456573, 1456580 e 1456582), atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação (1418632) e no Termo de Referência (1415622), conforme demonstrado na Manifestação (1457739);
- que a proposta da recorrida **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** contempla os conjuntos de motobombas IMBILINI 80-200 e IMBILINI 65-315, equipados com motores WEG W22, exatamente conforme os modelos e especificações descritos no Termo de Referência, demonstrando compatibilidade com o objeto licitado;
- que não há exigência, na fase de habilitação ou de julgamento das propostas, de apresentação de documentação técnica complementar, como catálogos, memoriais descritivos ou fichas técnicas, uma vez que, conforme o item 10.2 do Termo de Referência, tais documentos deverão ser apresentados somente na fase de execução contratual, ocasião em que serão verificados os catálogos e manuais de instruções contendo as curvas características e demais informações de desempenho dos equipamentos.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese a argumentação da recorrente **DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA**, considerando indevida a habilitação da recorrida **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA**, não é o que se verifica no processo licitatório.

A recorrente sustenta que a empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA**, vencedora do certame, deveria ser desclassificada por não apresentar documentação técnica (catálogos, memoriais ou fichas) que comprove o atendimento às especificações mínimas do edital. Entretanto, a análise do edital e do Termo de Referência demonstra não haver exigência expressa de apresentação desses documentos na fase de propostas/habilitação.

O item 7.6.2 do edital determina apenas que as propostas devem atender às especificações técnicas, enquanto o item 10.2 do Termo de Referência prevê que os catálogos e curvas de desempenho sejam apresentados somente após a assinatura do contrato, na fase de execução. Por outro lado, vê-se também que tal obrigação não se encontra prevista no rol de exigências de habilitação, compreendidas entre os itens 8.5 a 8.36 do Termo de Referência.

Desse modo, exigir tal documentação no momento do julgamento da proposta/habilitação configurar-se-ia, ao contrário do que alega a recorrente, inovação indevida e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, quanto aos modelos de bombas/motobombas e materiais ofertados, verifica-se que a proposta da recorrida indicou claramente os modelos em conformidade com o item 1.1 do Termo de Referência, não havendo elementos que demonstrem incompatibilidade técnica ou

descumprimento das exigências.

De fato, a descrição dos conjuntos de bombas/motobombas ofertados pela recorrida na proposta (1456560) é idêntica à descrição requerida no item 1.1 do Termo de Referência, correspondendo aos modelos IMBILINI 80-200 e IMBILINI 65-315, com motores WEG W22.

Nesse ponto, vale destacar ainda que, durante o prazo para envio de pedidos de esclarecimentos, houve, por parte da empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA**, atual recorrida, um questionamento (1431466) a respeito da possibilidade de ser apresentada na licitação proposta com o fornecimento de bombas de fabricantes distintos do especificado no Edital:

Segue alguns questionamentos relacionados ao processo:

- Relativo ao escopo, deverá haver alguma adequação no quadro elétrico ou infraestrutura atua? Se sim, quais itens devem ser necessários?
- Será permitido apresentar proposta das bombas sendo de outro fabricante do especificado no edital?

Pedido de Esclarecimento 1 (1431466)

E na ocasião, por meio da Informação 1434318, a área técnica manifestou-se contrariamente:

Adicionalmente, conforme estabelecido no Termo de Referência (1415622), deverão ser fornecidos os seguintes equipamentos, nas marcas e modelos indicados no edital:

- Conjunto motobomba centrífuga IMBILINI 80-200 e motor Weg W22 10 cv , 220V trifásico – Sistema de água de condensado;
- Conjunto motobomba centrífuga IMBILINI 65-315 e motor Weg W22 20 cv , 220V trifásico – Sistema de água gelada.

Informação 1434318

Dessa forma, para as empresas interessadas no certame, foi ratificado que só seriam consideradas propostas cujos conjuntos de bombas/motobombas ofertados correspondessem aos modelos descritos no item 1.1 do Termo de Referência. E tal condição, conforme demonstrado, foi atendida pela recorrida, não havendo elementos, portanto, que demonstrem incompatibilidade técnica ou descumprimento das exigências editalícias.

Assim, da análise dos fatos delineados conclui-se, ao contrário do alegado pela recorrente, não haver fundamento legal ou técnico para a desclassificação da recorrida. Cumpre destacar que, de acordo com o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas somente é cabível quando estas não atendem às exigências do edital. No caso concreto, a proposta da empresa **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** atende formal e materialmente às condições editalícias, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique sua desclassificação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DMB HIPERTEC EQUIPAMENTOS LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 - TRF6 e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente, MANTENDO A DECISÃO de declarar como vencedora a licitante **AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA** no Pregão em comento.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto à análise da Autoridade Superior para proferir decisão definitiva.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO

Pregoeiro

(assinado digitalmente)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 23/10/2025, às 10:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1474481** e o código CRC **E115EF1C**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0003277-03.2025.4.06.8000

1474481v3